PROJETO DE LEI Nº ____, DE 29 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INDICADORES E METAS PROGRESSIVAS OPERACIONAIS PARA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovadas novas metas e indicadores do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros.

§1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de MONTES CLAROS, instituído pela Lei Municipal nº 4.780, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a inclusão do Anexo Único constante na presente Lei, com o objetivo de atender às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, assim como da Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

§2º. A partir da publicação desta lei, as seções do Plano de Saneamento Básico do município de MONTES CLAROS/MG que tratam sobre os indicadores de desempenho dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão substituídas pelo conteúdo do referido Anexo Único.

Art. 2º. Com a inclusão do Anexo Único, nos termos do artigo anterior, o Plano Municipal de Saneamento Básico do município de MONTES CLAROS passa a contemplar metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que serão monitoradas anualmente por meio dos seguintes indicadores:

I – Índice de atendimento de abastecimento de água (IAA);
II – Índice de cobertura de abastecimento de água (ICA);
III – Índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE); e
IV – Índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE).

§1º. O cálculo dos indicadores mencionados no *caput,* deste artigo, será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I, da Norma de Referência n° 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, ou de eventual nova metodologia proposta pela ANA.

§2º. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, devem ser considerados, para fins de cálculo dos indicadores de universalização mencionados no *caput*, os domicílios atendidos com soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, conforme diretrizes estabelecidas pela entidade reguladora infranacional.

Art. 3º. As metas finais de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão consideradas atingidas quando:

I – no componente abastecimento de água potável do município, os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99%.

II – no componente esgotamento sanitário do município, os indicadores de atendimento IAE, e de cobertura, ICE, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90%.

Parágrafo único. As metas finais de universalização mencionadas nos incisos I e II deverão ser cumpridas, até no máximo, 31 de dezembro de 2033.

Art. 4º. As metas progressivas dos indicadores operacionais serão consideradas atingidas quando o resultado anual dos indicadores de universalização, mencionados no artigo 2º, desta Lei, forem iguais ou superiores aos valores definidos como meta para determinado ano de referência no Anexo Único, da presente Lei.

Art. 5º. A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando o prazo para o cumprimento das metas previstas, e prestando informações periódicas sobre a sua operacionalização à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), à ANA, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e aos responsáveis pelo exercício do controle social do Plano de Saneamento Básico.

Art. 6º. Conforme as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, da Resolução ANA nº 192/2024, da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, das normas municipais, bem como das entidades de regulação e meio ambiente estaduais e municipais, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

§1º. Considerando a conexão factível como sendo aquela situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, o prestador de serviços deve enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

§2º. O usuário dispõe de prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da comunicação do prestador de serviços, para solicitar as ligações de água e de esgoto.

§3º. Decorrido o prazo disposto no parágrafo anterior, o prestador de serviços deverá fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes.

§4º. Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos nos parágrafos anteriores, o prestador poderá cobrar a tarifa fixa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desde que respeite as diretrizes definidas pela Resolução Arsae-MG nº 131/2019 ou outra que vier a substituí-la.

§5º. A disponibilidade de rede pública mencionada no *caput,* do presente artigo, depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 29 de julho de 2025.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES DE OLIVEIRA:41831543672
Dados: 2025.07.30 18:53:45 -03'00'

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros

ANEXO ÚNICO

INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS PROGRESSIVAS PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Este anexo tem o objetivo de acrescentar ao presente Plano de Saneamento Básico do município de MONTES CLAROS/MG os indicadores e metas progressivas normatizadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) por meio da Resolução ANA n° 192/2024.
A resolução supracitada estabelece que o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deve prever nos planos de saneamento básico metas progressivas e indicadores de universalização.
Considerando a importância do cumprimento das diretrizes da ANA, a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO, estabeleceu os indicadores e metas apresentados na Tabela 1A, a serem observados na prestação de serviços públicos de água e esgoto no município.
Tabela 1A – Indicadores de desempenho operacional e metas progressivas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de MONTES CLAROS/MG

Ano	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água (%)	84,5	86,3	88,1	89,9	91,7	93,5	95,4	97,2	99,0
ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água (%)	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7	99,7
IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário (%)	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9	92,9
ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário (%)	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5	98,5

Para definição dos indicadores e metas apresentados na Tabela 1A, foram considerados os seguintes aspectos.

a. **Dados primários**: As informações utilizadas para composição dos indicadores foram obtidas a partir de informações fornecidas pelo prestador de serviços (indicadores IAA, ICA, IAE e ICE).
b. **Metodologia de cálculo**: O cálculo dos indicadores foi realizado conforme fichas técnicas disponíveis na Resolução ANA n° 192/2024 (indicadores IAA,

ICA, IAE e ICE).

c. **Linha de base**: O desempenho atual do município de MONTES CLAROS/MG foi estabelecido para cada indicador com base em informações referentes ao ano de 2024 (indicadores IAA, ICA, IAE e ICE).
d. **Definição de metas**:
    - As metas finais foram definidas com base no estabelecido pela Lei Federal n° 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n° 14.026/2020, no detalhamento apresentado na Resolução ANA n° 192/2024; e
    - A metas intermediárias foram estabelecidas a partir dos valores calculados na linha de base e projetadas de forma incremental, considerando crescimento constante para o indicador IAA. A definição das metas intermediárias foi orientada pelo plano de investimento do prestador de serviços, pela necessidade do município em universalizar e pela previsão contratual dos serviços, conforme investimentos já programados para implantação de redes de distribuição e ligações prediais ao longo dos anos;
    - As metas intermediárias foram estabelecidas a partir dos valores calculados na linha de base e projetadas com crescimento estável para os indicadores ICA, IAE e ICE, que já atingiram os percentuais estabelecidos nas metas de universalização. A definição das metas intermediárias foi orientada pela previsão contratual dos serviços, conforme investimentos já programados para implantação de redes de distribuição e ligações prediais, implantação de redes coletoras de esgoto e ligações prediais, ao longo dos anos, e pela necessidade do município em garantir que as metas de universalização já atingidas se mantenham.

Com base no estabelecido neste anexo, cabe à entidade reguladora e ao titular a verificação do cumprimento das metas apresentadas.

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 29 de julho de 2025

Exmo. Sr.
Vereador Martins Lima Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____/2025
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INDICADORES E METAS PROGRESSIVAS OPERACIONAIS PARA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***.*

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprovar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de MONTES CLAROS, instituído pela Lei Municipal nº 4.780, de 18 de junho de 2015, que passará a vigorar com a inclusão do Anexo Único constante no presente projeto de Lei.

A presente alteração leva em consideração a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e o dever dos municípios em instituir seus planos de saneamento básico, face a condição de titular dos serviços, bem como a Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES DE OLIVEIRA:41831543672
Dados: 2025.07.30 18:54:05 -03'00'

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros